



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101487-89.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME MALTA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.552

Apelação nº 1101487-89.2020.8.26.0100

Apelante: GUILHERME MALTA DE LIMA

Apelado: UNIESP S/A

Comarca: Foro Central - 44ª Vara Cível

APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROGRAMA UNIESP PAGA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a comprovação da adesão ao programa "Uniesp Paga", bem como o alegado descumprimento contratual por parte do Autor que buscava obrigar a Ré a arcar com o pagamento do seu financiamento estudantil.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o Autor comprovou a adesão ao programa "Uniesp Paga" e se a Ré é responsável pelo pagamento do financiamento estudantil.

III. Razões de Decidir: O Autor não se desincumbiu do ônus de provar a adesão ao programa social, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC, restando prejudicada a análise dos requisitos para ser beneficiado pelo programa estudantil. A ausência de comprovação documental impede a responsabilização da Ré pelo financiamento estudantil.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova de adesão ao programa "Uniesp Paga" impede a responsabilização da Ré. 2. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe ao Autor a teor do art. 373, I do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Guilherme Malta de Lima, contra a sentença de fls. 1893/1896, da lavra do MM. Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c./c. perdas e danos, promovida em face da UNIESP S.A.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, revogo a liminar e REJEITO o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Custas e despesas processuais pelo autor, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC)”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 27/08/2024 (fls. 1898).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista o Autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 399/400. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º do CPC.

O Autor requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que embora o juízo de primeiro grau tenha entendido que não houve comprovação quanto à relação jurídica entre as partes, o conjunto probatório dá credibilidade a tudo aquilo que foi vivenciado pelo Apelante.

Sustenta que todos os requisitos para ter direito ao programa “Uniesp Paga” foram devidamente cumpridos, ainda que unilateralmente impostos pela parte adversa, devendo a Ré arcar com os custos do financiamento estudantil.

Assevera que *“caso não tivesse cumprido com qualquer dos requisitos exigidos ao longo do curso, adequado seria que a instituição de ensino Ré alertasse o aluno, como forma de estimulá-lo ou ao menos desistir do curso, dadas as graves consequências do não preenchimento dos requisitos”*.

Aduz que a negativa da IES em dar cumprimento ao que foi prometido não se trata de um mero descumprimento contratual, gerando enorme angústia, humilhação, constrangimento, ausência de crédito bancário, irritação, sofrimento, revolta íntima na vida do Autor como um todo.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 1918/1925.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c. c perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Guilherme Malta de Lima contra União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Uniesp S/A.

Em síntese, alega que aderiu ao programa "UNIESP Paga" e, que seria responsabilidade do réu proceder com o pagamento do FIES do autor, tendo em vista que, por tal programa, teria réu supostamente se comprometido a assumir com as respectivas prestações do financiamento ao final do curso, o que não ocorreu.

Pretende com esta ação liminarmente a apresentação de bens pelo réu a fim de garantir o resultado útil do processo, bem como a suspensão da exigibilidade de parcelas do FIES e dos efeitos da mora.

Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 50.000,00 para que esta possa quitar, junto ao banco, o financiamento estudantil; de forma subsidiária, o reconhecimento da nulidade de cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Tutela de urgência indeferida às fls. 399/400. Emenda à inicial às fls. 792/812, deferido arresto cautelar às fls. 1665/1666.

Em contestação (fls. 1772/1803), o réu, em suma, discorreu sobre o Programa "Uniesp Paga" e asseverou que a parte autora não participou e/ou aderiu ao referido programa, inviável a inversão do ônus probatório. Não houve propaganda enganosa e não há nexo causal a justificar à ré a responsabilidade de suportar com os custos do financiamento estudantil. Pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 1839/1867. O autor manifestou interesse na prova oral e o réu considerou suficientes as já produzidas. É o relatório.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

No caso em comento, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito ao alegado descumprimento contratual por parte do Autor que desobrigaria a Ré do pagamento do financiamento estudantil realizado em nome do aluno.

Ocorre que, nos termos do que acertadamente concluiu o MM. Juízo sentenciante, não restou minimamente comprovado nos autos que o Autor tenha efetivamente aderido ao programa social oferecido pela Ré denominado "Uniesp Paga".

Isto, porque, o documento de fls. 112/113, consistente do "contrato de garantia de pagamento das prestações FIES", é apócrifo (fls. 113), não comprovando de forma efetiva a relação jurídica entre as partes.

Verifica-se, ainda, que o contrato de financiamento acostado às fls. 163/177, está assinado exclusivamente pelo Autor, conforme fls. 171, estando ausente a assinatura do agente financeiro, assim como o contrato de *“prestação de serviços educacionais”* de fls. 181/185.

Observo que a juntada do referido contrato seria medida tranquila e ao alcance da interessada, não havendo qualquer justificativa para a ausência de sua comprovação, não se desincumbindo o Apelante do seu ônus processual, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro grau:

“Observo, contudo, que o contrato de fls. 112/131, que trata especificamente do programa questionado e objeto dos autos não está assinado, anotando-se que a figura que está logo acima do campo para a assinatura do réu está ilegível, não se podendo, nesse cenário, data venia, afirmar com segurança que houve manifestação da vontade, mormente ante a negativa do réu nesse sentido e a ausência de outras provas.

Vale dizer, não há qualquer evidência, nos autos, de que o demandante tenha, de fato, aderido ao referido programa e, ainda que haja relação de consumo no caso em tela e intempestiva seja a manifestação do réu, não se dispensa ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), ônus do qual este não se desincumbiu”.

A questão não é nova neste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos julgados abaixo:

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de dar coisa certa e rescisão contratual c./c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença de improcedência da ação. Ausência de comprovação de que a Autora tenha aderido ao programa social denominado "Uniesp Paga", através da juntada do contrato de garantia devidamente assinado pelas partes. Ausência de responsabilidade da Ré pela quitação do financiamento estudantil livremente pactuado pela Autora junto à instituição financeira. **Autora que não se desincumbiu a contento do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.** Ainda que se pudesse admitir que a Autora estivesse de fato incluída no programa por aceitação tácita da Ré, também não logrou a mesma demonstrar que cumpriu as exigências previstas em contrato, especialmente a realização de trabalhos voluntários. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Recurso que traz razões dissociadas do quanto decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Infringência ao disposto nos arts. 1.002 e 1.016, II e III, CPC. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000064-83.2019.8.26.0565; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ADESÃO AO FIES – ENCERRAMENTO DA MATRÍCULA – AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO – OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS MENSALIDADES REFERENTES AO SEMESTRE CURSADO. Os documentos trazidos aos autos pela Apelante e pela própria Apelada revelam que as partes celebraram contrato para prestação, por esta última àquela primeira, de serviços educacionais, em curso universitário de pedagogia. Além disso, celebrou a Apelante, ainda, contrato de financiamento estudantil com o Banco do Brasil, pelo denominado FIES. Não se verifica, porém, no caso, comprovação da adesão pela Apelante, igualmente, ao programa denominado 'UNIESP PODE PAGAR'. Conforme esclarecido pela Apelada, tal programa está sujeito a regras próprias e especiais, que não se confundem com as do FIES. Assim, a alegação da Apelante, de que foi ludibriada pela Apelada, pela promessa de custeio do financiamento estudantil, veiculada no âmbito do programa 'UNIESP PAGA', não pode ser aceita, já que em dissonância com a contratação realmente celebrada. Nesse sentido, se houve algum aceno por parte da Apelada a respeito da possibilidade de inclusão da Apelante no programa em discussão, o certo é que, ao final, tal não se deu, já que o contrato próprio e específico não foi firmado. Por essa razão, se a Apelante insistiu na contratação, sujeita pura e simplesmente às regras do FIES, o fez por sua própria opção, não podendo exigir da Apelada, agora, o pagamento do financiamento. Ainda que assim não fosse, e se admitisse que a Apelante de fato aderiu ao programa 'UNIESP PODE PAGAR', não haveria como desconsiderar que houve interrupção por ela do curso de pedagogia, circunstância que implicaria quebra da contratação e exoneração da obrigação da Apelada de efetuar o pagamento do financiamento. – ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000134-65.2018.8.26.0006; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Contrato de prestação de serviços educacionais – Alegação de propaganda enganosa veiculada pela Instituição de Ensino, que teria se comprometido ao pagamento do financiamento estudantil (FIES) – Autor alega que aderiu ao programa "UNIESP PAGA", mas a instituição não cumpriu com sua obrigação de pagar o FIES – Ausência de prova de adesão do autor ao programa veiculado na propaganda – Ônus da prova que lhe cabia, pois a Instituição de Ensino não tem como fazer prova negativa (não contratação) – Inexistência de contrato de garantia assinado pela Instituição – Ademais, o autor também não demonstrou ter cumprido os requisitos exigidos na propaganda (rendimento excelente; prestação de serviço social e pagamento da amortização) – Sentença de improcedência – Ratificação da r. sentença recorrida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1004452-03.2018.8.26.0100; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018) (grifamos e destacamos)

“Apelação cível. Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos. Programa "UNIESP Paga". Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. **Requerente que só comprova a contratação de prestação de serviços educacionais. Não trouxe aos autos prova ou indício de que participava do programa "UNIESP Paga" ou FIES. Disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, não atendida.** Informação clara, na propaganda, de que o número de vagas era limitado, referia-se somente aos cursos matutino e vespertino e haveria preferência para a licenciatura. Dano material não demonstrado. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1005201-78.2017.8.26.0286; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)

“Prestação de serviços (educacionais). Ação cominatória (fazer) c.c. reparação de danos. Pretensão de condenação da ré à emissão de certificado de conclusão de curso, ou a proporcionar condições para que a aluna o conclua. Impossibilidade. Curso que não foi concluído pela autora, e que não mais é ministrado pela ré. Atribuição de culpa à instituição de ensino. Impossibilidade. Abandono do curso pela aluna. A autora ingressou na instituição de ensino ré em janeiro de 2010. A duração regular do curso era de quatro semestres. Logo, se a autora nunca fosse reprovada, nem abandonasse as aulas, concluiria o curso até o final do ano de 2012. Ocorre que ela abandonou o curso já no primeiro ano, vindo a retornar às aulas apenas no ano de 2012. Sucede, ainda, que a ré não mais ministra o referido curso, fato que tornou impossível sua conclusão pela autora. Nesse panorama, não é possível atribuir à ré a culpa pela impossibilidade da conclusão do curso. A resolução do contrato por culpa da ré não pode ser aceita. De todo modo, não há dúvida de que o serviço foi prestado pela ré e usufruído pela autora, que bem poderá aproveitar as disciplinas cursadas e terminar seus estudos em outra instituição de ensino. Daí se conclui que a pretensão de que a ré tomasse as providências para conclusão do curso pela autora merecia mesmo rejeição. Observa-se, no entanto, que a resolução do contrato proposta pelo nobre magistrado a quo não é possível, seja porque não é possível atribuir à ré a culpa pela impossibilidade de conclusão do curso, seja porque a autora pode muito bem utilizar as disciplinas cursadas e concluir o curso em outra instituição. Pretensão de condenação da ré ao pagamento do financiamento estudantil contraído pela autora. **Ausência de prova de adesão da aluna ao programa "Uniesp paga". Ausência, ademais, de preenchimento das exigências para concessão da benesse. Não há prova de que a autora tenha aderido ao programa "Uniesp paga", disponibilizado pela ré. Não há um único documento nos autos a permitir estabelecer vínculo jurídico entre as partes, além da prestação de serviços educacionais propriamente dita. Se a autora não comprova a adesão ao programa, não pode exigir a benesse nele prevista. E mesmo se se pudesse afirmar que a autora aderiu ao programa "Uniesp paga", a ré não estaria obrigada ao pagamento das parcelas do financiamento.** A uma, porque o programa exigia excelência acadêmica, mas o histórico escolar da autora revela que ela foi reprovada na disciplina Economia. A duas, porque a autora não comprovou a prestação de trabalho social voluntário durante seis horas semanais. Apelação provida”. (TJSP; Apelação Cível 1001671-94.2016.8.26.0482; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 14/05/2018) (grifamos e destacamos)

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora e das rés. Competência da Justiça Estadual às ações movidas por aluno contra entidade particular de ensino superior, exceto o mandado de segurança, ainda que incluído o Banco do Brasil, como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Legitimidade passiva reconhecida. As alegações feitas na inicial envolvem obrigações oriundas do próprio contrato de prestação de serviços educacionais e suposta promessa feita pela instituição de ensino para pagamento das parcelas do financiamento estudantil. Pedido do pagamento das parcelas do financiamento estudantil – FIES em razão do benefício denominado "UNIESP PAGA". Ré nega que a autora seja participante do programa. **Autora que não trouxe prova de sua adesão ao programa e nem comprovou o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.** Danos morais não evidenciados. Multa cominatória devida ante o atraso no cumprimento da obrigação. Fixação, porém, de limite ao valor total da multa em R\$ 10.000,00. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento das parcelas do FIES e limitar o valor total da multa cominatória. Recurso da corré provido em parte e a da autora não provido”.(TJSP; Apelação Cível 1001325-77.2015.8.26.0483; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro:13/03/2018).

Assim sendo, resta absolutamente claro e inequívoco que, no caso em testilha, não há como se imputar à instituição de ensino Ré qualquer responsabilidade pela quitação do financiamento estudantil, uma vez que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Em resumo, a sentença merece ser mantida em sua integralidade.

III – Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Ré, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.